



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000365/2002-23
Recurso nº 163.139 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.145 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Supermercados Montreal S/A
Recorrida 4ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro I-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DIÁRIA E INDIVIDUALIZADA. A falta de escrituração contábil com base em lançamentos diários e individualizados autoriza a adoção pela autoridade fiscal do regime de tributação pelo lucro arbitrado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

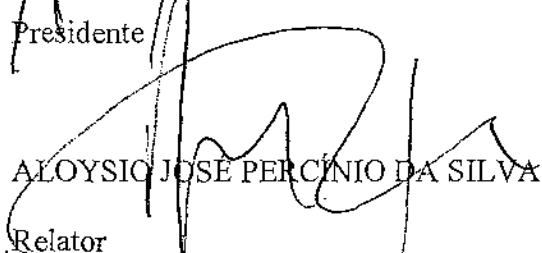
Ano-calendário: 1998

Ementa: APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. A apresentação de livros e documentos de escrituração contábil-fiscal após a lavratura do auto de infração é inócua para fins de descaracterização do arbitramento *ex officio* de lucros da pessoa jurídica, tendo em vista que a adoção desse regime de tributação (arbitramento) pela autoridade fiscal não constitui medida condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, INDEFIRIR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Editado em: 14 DEZ 2003

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente). Ausente, momentaneamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ e, como tributação reflexa, de CSLL, relativos a arbitramento de lucros dos quatro trimestres do ano calendário 1998, com imposição da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A fiscalizada apresentou DIPJ/1999 segundo as normas de apuração do lucro real trimestral (fls. 07).

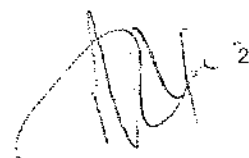
O contexto do lançamento recebeu a seguinte descrição na decisão de primeira instância:

“De acordo com a descrição dos fatos contida no auto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl.190), os lucros dos períodos 03/1998, 06/1998, 09/1998 e 12/1998 foram arbitrados, tendo em vista as seguintes ocorrências:

No curso dos trabalhos de auditoria fiscal, foi constatado que a interessada não possuía o Livro Diário ou os Livros Razão ou Caixa, escriturados diariamente, na forma do que determinam as disposições do artigo 258 e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (Decreto-Lei No. 486, de 03 de março de 1969, artigo 5º, parágrafos 1º, 2º, e 3º), conforme cópias anexadas às fls.50/185.

Desta forma, a interessada foi intimada em 16/10/01 (fl.41) e 08/11/01 (fl.43) e novamente intimada em 03/12/01 (fl.44) e 26/12/01 (fl.46), a apresentar o Livro Caixa de acordo com os procedimentos legais acima citados, o que não foi feito até a lavratura deste auto. A interessada encaminhou carta datada de 04/01/2002 (fl.47), esclarecendo que não havia sido possível apresentar o seu Livro Caixa, escriturado diariamente em partidas individuais.

Registre-se ainda, que a interessada foi intimada a apresentar a documentação comprobatória referente às seguintes contas constantes de lançamentos à fl. 59 de

 2

seu Livro Diário de nº 05, registrado na JUCERJA sob o nº 132/99: conta 3.1.01.01.000018 - Quebra de Caixa R\$ 10.000,00; 3.1.01.03.00026 - Devedores Duvidosos R\$ 27.000,00; Conta 3.1.03.01.00001 - Perdas de Estoque R\$ 50.000,00 e conta 3.1.02.01.00005 - Despesas Bancárias R\$ 42.310,80, e, ainda, o montante de R\$ 636.420,42 do item "Outras Despesas Operacionais" de sua Declaração de Rendimentos - IRPJ, do ano-calendário de 1998, conforme Termos de Intimação Fiscal lavrados em 26/12/01, 03/12/01, 08/11/01, 27/09/01 e 20/09/01 (fls.42/49).

Em suas respostas de fls.42/49, declarou quanto ao primeiro que não localizou a documentação e quanto ao segundo, somente apresentou documentação, comprovando o valor de R\$ 364.078,50, esclarecendo que os comprovantes referentes à diferença de R\$ 272.341,92, não haviam sido localizados, o que determina considerar como não comprovados tais dispêndios."

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a apresentação de tempestiva impugnação (fls. 204).

O órgão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, mediante Acórdão nº 9.091/2005 (fls. 267), assim resumido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS NA FORMA DAS LEIS COMERCIAIS E FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDI- CIONAL. DEDUÇÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS. POSSIBILIDADE.

A falta de apresentação ao Fisco dos livros comerciais e fiscais, devidamente escriturados, ou das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, legitima o arbitramento do lucro.

Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação de escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

É cabível, para efeito de apuração do IRPJ devido a cada trimestre, a dedução da parcela já paga a título de IRPJ, do imposto apurado correspondente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido quanto ao principal, no que lhes for pertinente, pela estreita relação de causa e efeito."

No referido acórdão, determinou-se a exclusão dos valores pagos pela autuada antes do início do procedimento fiscal, não considerados no lançamento.

Cientificado da decisão em 24/04/2006 (fls. 290-verso), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário no dia 22 do mês seguinte (fls. 292).

Preliminarmente, alegou nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista suposto descumprimento do art. 142 do CTN. Nas suas palavras, "em sua ânsia em arrecadar



tributos, tão comum ao Fisco, certas formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando o auto de infração em tela de nulidade insanável.”

No mérito, assegurou manter escrituração contábil e fiscal regular, apoiada em documentação hábil e idônea, com registros individualizados.

A motivação do lançamento seria “a presença de alguns poucos registros semanais, envolvendo os finais de semana, ao invés de diários, encontrados pela fiscalização”. Contudo, a escrituração fora refeita contendo todas as operações, em partidas diárias e individualizadas, conforme determinação da autoridade fiscal. Os demais livros comerciais e fiscais foram aprovados pela fiscalização.

Defendeu o arbitramento apenas como medida extrema, só utilizável na impossibilidade de apuração pelo lucro real. Afirmou que o ato de lançamento “usando a extrema medida do arbitramento” violou o estado de direito e o princípio da legalidade.

Requeru perícia contábil com o fim de provar que a autoridade fiscal “chegou à lavratura da peça impositiva de forma errônea e equivocada”. Não indicou perito e quesitos.

Finalizou propugnando a extinção da exigência e arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

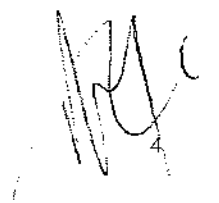
A preliminar de nulidade do lançamento é descabida.

O procedimento fiscal foi realizado segundo as determinações contidas no art. 142 do CTN e o auto de infração foi lavrado com observância dos requisitos prescritos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72. A recorrente limitou-se a alegar supostas irregularidades formais de modo genérico e superficial sem, no entanto, especificar quaisquer infrações aos referidos dispositivos legais.

A legalidade e o estado de direito estão devidamente prestigiados com o cumprimento do rito processual prescrito pelo Decreto 70.235/72, rigorosamente observado nestes autos.

Deve ser igualmente rejeitado o requerimento para realização de perícia, não tanto em razão da falta de indicação de quesitos e perito, mas, sobretudo, porque os autos contêm todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador.

No mérito, a decisão refutada bem destacou as oportunidades ofertadas pela autoridade fiscal para apresentação da escrituração contábil de acordo com as exigências legais, como se constata no trecho do voto condutor do acórdão adiante transcrito:



“No presente caso, a interessada foi intimada, através do Termo de Início de 14/08/2001 (fl.06), a apresentar os livros e os documentos (de sua escrituração) nele relacionados, relativos ao ano-calendário de 1998.

Em 16/10/2001, após a lavratura de outras intimações, a fiscalização, depois de efetuar o exame da documentação apresentada, lavrou o Termo de fl.41, para intimar a interessada a apresentar o Livro Diário ou os Livros Razão ou Caixa escriturados diariamente na forma do artigo 258 e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, artigo 5º, parágrafos 1º, 2º, e 3º).

Outra intimação foi lavrada em 13/11/2001 (fl.43), com o objetivo de fosse apresentado o Livro Caixa escriturado diariamente em partidas individuais, em razão de a interessada não possuir os Livros Diário ou Razão, de conformidade com as determinações contidas nos arts.258 e 259 do RIR/1999. Essa intimação foi reiterada em 03/12/2001 e 26/12/2001 (fls.44 e 46).

(...)

Em 04/01/2002, a interessada esclareceu, através do documento de fl.49¹, que não fora possível, até aquela data apresentar o livro Caixa escriturado diariamente em partidas individuais. Nessa mesma data, em resposta a outras intimações, a interessada informou que não havia sido localizada parte da documentação relativa a despesas operacionais lançadas para a apuração do seu Lucro Real.

Do exposto, depreende-se que as circunstâncias do caso concreto se adequam à hipótese autorizativa da tributação mediante o regime de arbitramento, de que trata o art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995, ...

(...)

É de se observar que não cabe razão à interessada quando questiona o tempo concedido pela fiscalização para a apresentação da escrituração na forma individualizada, uma vez que entre a 1ª Intimação lavrada especificamente para essa apresentação – 16/10/2001 – e a lavratura do auto – 16/04/2002 – transcorreram 6 (seis) meses.” (destaquei)

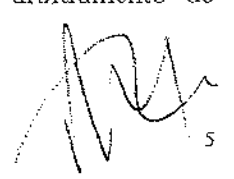
Como se observa na decisão contestada, a recorrente não pode reclamar de aqodamento da autoridade fiscal na adoção do regime de determinação da base de cálculo pelo lucro arbitrado.

Após a lavratura do auto de infração e apresentação da impugnação, a autuada trouxe aos autos os livros Caixa nº 37 a 41 (fls. 227 e 229), supostamente escriturados de forma individualizada e diária.

Entretanto, o arbitramento não é medida condicional, devendo-se rejeitar a hipótese de apresentação da documentação após o lançamento de ofício. Esse é o entendimento pacificado no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, exemplificado pelos seguintes acórdãos:

“ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. O arbitramento do

¹ A informação se encontra nos documentos que constituem as fls. 47 e 49.



lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional. (Acórdão 108-06.053/2000)

ARBITRAMENTO CONDICIONAL. A apresentação de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal, em momento posterior ao lançamento, não produz efeito para fins de exclusão de arbitramento *ex officio*, cujo fundamento foi a falta de apresentação, pelo contribuinte, dessa documentação. Inexiste arbitramento condicional. (Acórdão 101-96.582/2008)”

O arbitramento é, de fato, medida extrema a ser aplicada na impossibilidade de a autoridade fiscal verificar a correção da base de cálculo declarada segundo o regime adotado pelo sujeito passivo, como efetivamente ocorreu no caso concreto.

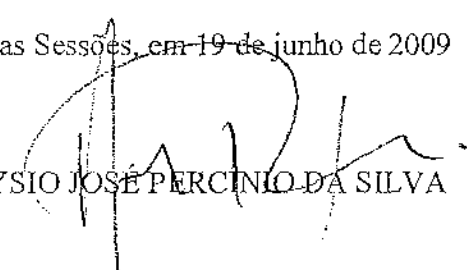
Por outro lado, a medida (arbitramento) constitui forma de apuração de base de cálculo, sem caráter punitivo. A penalidade imposta – com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96 – não se confunde com a forma de determinação da base de cálculo e quantificação do tributo devido sob o regime do lucro arbitrado.

Conforme relatado, o lançamento de CSLL é do tipo reflexo. Nesse caso, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, indefiro o pedido de perícia e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

